



Of. nº 2613 /GP.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa deste Legislativo (PLL) nº 145/21, que “altera o *caput* e o § 1º do art. 25, o § 1º do art. 27, o *caput* do art. 31 e o inc. II do *caput* do art. 33; inclui art. 22-A, inc. III no *caput* do art. 33 e § 3º no art. 49; e revoga o parágrafo único do art. 18-A e o art. 31-A, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre, e alterações posteriores, dispondo sobre o acesso ao microcrédito para os autorizatários, definindo regras para a emissão de reserva de permissão, modificando o tamanho mínimo da área livre do porta-malas necessária aos veículos da categoria comum, aumentando a vida útil dos veículos, definindo regras para o sorteio de novas vagas e adaptação dos pontos fixos, excluindo as especificações técnicas dos taxímetros e retirando a vedação para que veículos de até mil cilindradas, 1.0 (um ponto zero), entrem na frota de táxi.”

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Inquestionável o caráter meritório da proposta legislativa que objetiva a modernização da legislação do o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre. No entanto, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção integral por este Poder.

Da leitura da íntegra do PLL, percebe-se que a proposta legal pretende trazer benefícios a categoria dos operadores do serviço municipal de táxi, de modo a inclui-los como beneficiários do Programa Municipal de Microcrédito quando, em seu art. 1º do PLL nº 145/21, inclui o art. 22-A na Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, nos seguintes termos:

Leia-se o teor do referido artigo do PLL nº 145/21:

“Art. 22-A. Fica assegurado o acesso ao serviço de microcrédito disponibilizado pelo Executivo Municipal aos autorizatários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.”

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Com efeito, o microcrédito é uma modalidade de crédito caracterizada por empréstimos de baixo valor destinados a indivíduos tradicionalmente excluídos do sistema bancário tradicional, seja por falta de histórico de relacionamento bancário, seja por falta de ativos a serem colateralizados nas operações. Ou seja, o microcrédito se constitui em uma operação de crédito voltada para aqueles indivíduos realmente inseridos na base da pirâmide social.

Assim, registre-se que o Cadastro Único (CadÚnico) foi escolhido como ferramenta central para focalização das ações. Programas de crédito, especialmente os de subsídio, podem envolver muitos erros de inclusão indevida – contemplar entre os beneficiários indivíduos que não necessitam do programa. O CadÚnico, por ser a principal ferramenta de identificação da pobreza no país, deve reduzir estes erros de inclusão.

Dessa forma, os autorizatários do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi não estão excluídos do Programa Municipal de Microcrédito, bastando a sua participação cumprirem os requisitos de habilitação contidos na Lei Municipal nº 12.870, de 14 de setembro de 2021 e no Decreto nº 21.161, de 14 de setembro de 2021. De outra sorte, a sanção do referido dispositivo incluído no PLL nº 145/21 poderia gerar inclusão indevida de beneficiários não pertencentes ao público-alvo do Programa, que não necessitam do subsídio de juros do Poder Público municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 145/21, para afastar da publicação da lei o art. 1º do PLL nº 145/21, que inclui o art. 22-A na Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, forte no parágrafo único do art. 2º, e art. 77, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e art. 66, § 1º, da Constituição Estadual, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,


Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.